

14 OUT 2015



**DECRETO Nº 089/2015
DE 14 DE AGOSTO DE 2015**

REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 2.127, DE 19 DE MAIO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE**, no desempenho de suas atribuições legais conferidas pelo art. 52, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que é dever do Município, dentro da competência que lhe fora atribuída pelo art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, legislar e dispor sobre a organização e operação dos serviços públicos de interesse local, direta ou sob regime de concessão e permissão;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Municipal nº 2.127, de 19 de maio de 2015, que autoriza, mediante outorga por concessão onerosa, a exploração do estacionamento rotativo pago em questão;

CONSIDERANDO necessária a realização de licitação para outorga de serviço sob regime de concessão ou permissão nos termos do art. 175 da Constituição Federal de 1988, e com observação às normas gerais constantes das Leis Federais nº 8.666/93 e 8.987/95;

D E C R E T A:

Art. 1º A exploração do Sistema de Estacionamento Rotativo nas vias e logradouros públicos no Município de João Monlevade será realizada pela iniciativa privada, mediante licitação e na forma de concessão onerosa, segundo as diretrizes impostas pela Lei Municipal nº 2.127, de 19 de maio de 2015, e pelo Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º A licitação de que trata o caput deste artigo será processada nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e suas alterações, na modalidade concorrência pública, sendo considerados:

14 OUT 2015



- I - a qualidade técnica do serviço de exploração e dos equipamentos utilizados;
- II – o critério de julgamento correspondente à maior oferta de pagamento ao Poder Público Concedente pela outorga da concessão.

§ 2º As especificações, projetos e demais elementos técnicos regedores da licitação farão parte do Termo de Referência que acompanhará o edital da licitação e integrará anexo do contrato de outorga respectivo.

§ 3º O ônus referido no inciso II, do §1º, deste artigo, será a quantia mensal que a Concessionária deverá pagar ao Poder Público Concedente pela exploração da concessão, nos termos da oferta vencedora apresentada.

§ 4º Equipamentos eletrônicos expedidores de comprovantes de tempo de estacionamento, sistema informatizado de telefonia celular e talões de preenchimento manual corresponderão aos itens de controle da arrecadação e aferição imediata de receitas objeto na exploração da concessão.

§ 5º O prazo da concessão de que trata este Decreto, será de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogável uma vez, por igual período, desde que considerado satisfatório o padrão de desempenho na prestação do serviço ao longo do período contratual e não existente manifestação contrária de qualquer das partes.

§ 6º Os serviços de exploração do estacionamento rotativo pago de veículos em vias e logradouros públicos compreenderão todos aqueles relacionados ao fornecimento, instalação e conservação dos equipamentos utilizados no sistema, bem como sinalizações, vertical e horizontal, necessárias à operação da concessão.

Art. 2º O termo de outorga deverá conter, entre outras disposições, as seguintes cláusulas obrigatórias:

- I - objeto, área e prazo da concessão, conforme estabelecido neste Decreto;
- II - modo, forma e condições de exploração do estacionamento rotativo, com disposições sobre a aferição das receitas, auditorias e fiscalização da arrecadação;
- III – forma de pagamento do ônus ao Poder Público Concedente;

14 OUT 2015



IV – critérios, periodicidade e índice a serem aplicados no reajuste de preços, bem como hipóteses e procedimentos de revisão dos preços para preservação do equilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuado;

V - direitos e obrigações do Poder Público Concedente, com previsão das eventuais necessidades futuras de alteração e expansão dos serviços e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - direitos, garantias e obrigações da Concessionária, inclusive relacionados ao fiel cumprimento dos deveres assumidos por ela como contrapartida, e também referentes ao fornecimento, instalação, operação e manutenção dos equipamentos vinculados à concessão;

VII – prazo para início da exploração dos serviços, bem como fornecimento e instalação dos equipamentos e realização das obras necessárias;

VIII - direitos e deveres dos usuários do estacionamento rotativo para obtenção, informação e utilização dos serviços;

IX - condições para prorrogação da concessão;

X – hipóteses e procedimentos para extinção antecipada da concessão, com disposição sobre a reversão dos bens ao Poder Público Concedente e os critérios para cálculo e forma de pagamento das indenizações devidas à Concessionária, quando for o caso;

XI - penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a Concessionária e sua forma de aplicação;

XII - forma de fiscalização das instalações, equipamentos, métodos e práticas de execução dos serviços, bem como de relacionamento da Concessionária com os agentes do Poder Público Concedente encarregados da fiscalização de trânsito e da atividade administrativa de polícia;

XIII - obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da Concessionária ao Poder Público Concedente, considerada a exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas;

XIV - foro e modo de solução das divergências que surjam ao longo do prazo de vigência da concessão.

Art. 3º A outorga da presente concessão não implicará, em qualquer hipótese, na transferência da atividade administrativa de polícia e/ou do poder de fiscalização do poder concedente, que permanecerá sob o exercício de seus agentes públicos.

14 OUT 2015



Parágrafo único. Os agentes públicos do Poder Público Concedente destinados à função de fiscalização da exploração do estacionamento rotativo pago serão credenciados pela autoridade de trânsito.

Art. 4º As vagas de estacionamento dos veículos de que trata esta concessão receberá a denominação de “Estacionamento Rotativo Eletrônico” e compreenderão as vias e logradouros especificados no Anexo Único deste Decreto.

§ 1º As áreas situadas em frente à farmácias, hospitais, pronto-socorro, e quaisquer outros locais que necessitem de parada de emergência, bem como os pontos de veículos de aluguel, não estão inclusos no sistema de estacionamento objeto desta concessão e serão sinalizadas observada a tolerância máxima de tempo de permanência de 15 (quinze) minutos por veículo.

§ 2º O uso de vagas por tempo diferente do limite estabelecido na sinalização regulamentar, para atendimento de serviços que exijam utilização especial, deverão ter autorização especial do SETTRAN.

§ 3º O percentual a ser repassado ao Município pela outorga cedida a Concessionária, deverá ser de, no mínimo, 10% (dez por cento) do faturamento obtido pela utilização efetiva do sistema de estacionamento rotativo, na forma prevista no §3º, do art. 1º, deste Decreto, deduzidos os impostos diretamente incidentes sobre a atividade lícita, quais sejam, ISSQN, PIS e COFINS.

Art. 5º A exploração do estacionamento rotativo pago de veículos nas vias e logradouros públicos deverá ser efetivada por meio de Créditos Eletrônicos associados a outros meios de Cobrança Eletrônica, tais como Rotativo Eletrônico, de modo a permitir total controle da arrecadação, aferição imediata de receitas e conforto para o cidadão.

Parágrafo único - O Concessionário do estacionamento rotativo pago de veículos nas vias e logradouros públicos deverá implantar nas vagas existentes identificação e sensores de massa metálica, de forma a permitir implantação de cobrança pelo tempo utilizado e gestão em tempo real de vagas livres e utilizadas.

14 OUT 2015



Art. 6º O estacionamento rotativo vigorará em dias, horários e locais específicos, sendo o período de cobrança em que serão operados conforme indicado abaixo:

I - De segunda-feira à sexta-feira, das 08h00 às 18h00;

II - Aos sábados, das 08h00 às 13h00.

§ 1º É livre o estacionamento aos domingos e feriados e após os horários acima determinados.

§ 2º Em épocas especiais e/ou datas comemorativas o horário estabelecido neste artigo poderá ser ampliado ou reduzido por ato do Executivo, ouvido sempre o Órgão de Trânsito.

Art. 7º Para garantir a rotatividade e eficiência do sistema, o período máximo de permanência do veículo nas vagas destinadas ao Estacionamento Rotativo será de 2 (duas) horas, exceto quando utilizado para os fins de licença especial nos termos da Lei nº 2.127, de 19 de maio de 2015;

Art. 8º Em todas as áreas de Estacionamento Rotativo deverão ser estabelecidas áreas de Estacionamento Especial, rotativas ou não rotativas, destinadas às pessoas portadoras de deficiências com dificuldade de locomoção e aos idosos em percentuais de acordo com a legislação própria.

Parágrafo único - As credenciais destinadas às pessoas portadoras de deficiências com dificuldade de locomoção e aos idosos serão emitidas pelo SETTRAN e ACIMPODE.

Art. 9º Excluem-se da obrigação de pagar o estacionamento:

I - Os veículos oficiais do serviço público federal, estadual e municipal;

II - Os veículos da Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros, ambulâncias e os destinados à operação de trânsito, devidamente caracterizados;

III - Os veículos estacionados nas áreas de estacionamento de curta duração (área branca), localizadas em frente a hospitais, pronto-socorros, farmácias, correios e demais áreas a serem estabelecidas pelo órgão executivo de trânsito do Município, em conjunto com a Concessionária dos serviços de Estacionamento Rotativo, se houver, sinalizadas para

14 OUT 2015



estacionamento gratuito, com uso obrigatório do "pisca alerta", ativado, em período de tempo máximo de 15 (quinze) minutos;

IV - Os veículos destinados ao transporte de passageiro (táxis), quando estacionados em seus respectivos pontos;

V - Os veículos de transporte coletivo (ônibus e similares), quando estacionados em seus pontos de parada;

VI - Os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando se encontrarem em efetiva operação no local de prestação dos serviços a que se destinam, e devidamente identificados pela energização ou acionamento do dispositivo luminoso intermitente ou rotativo.

§ 1º Para os efeitos do inciso VI, deste artigo, são considerados veículos prestadores de serviços de utilidade pública, os destinados a:

- a. manutenção e reparo de redes de energia elétrica, água e esgoto, gás, telecomunicações, comunicações telefônicas e a coleta de lixo;
- b. conservação, manutenção e sinalização viária, quando a serviço de órgão executivo de trânsito;
- c. os veículos especiais destinados ao transporte de valores;
- d. os veículos destinados ao serviço de escolta quando registrados em órgão rodoviário para tal finalidade;

§ 2º As caçambas de entulho ou demais equipamentos urbanos que ocuparem vagas de Estacionamento Rotativo deverão recolher o valor correspondente ao tempo de ocupação, sendo-lhes facultado o recolhimento por período diário junto à Concessionária, hipótese em que não se aplicam as determinações dos arts. 6º e 7º deste Decreto.

Art. 10 O valor a ser cobrado pelo uso das vagas no Estacionamento Rotativo Eletrônico por veículos automotores de 04 (quatro) rodas, 03 (três) rodas e 02 (duas) rodas deverá ser na forma de créditos eletrônicos em períodos que serão identificados nas placas de sinalização.

14 OUT 2015



§ 1º O valor da tarifa a ser cobrado de veículos automotores de 04 (quatro) rodas deverá ser de R\$ 2,00 (dois reais) a hora;

§ 2º O valor da tarifa a ser cobrado de veículos automotores de 03 (três) rodas deverá ser de R\$ 2,00 (dois reais) a hora;

§ 3º O valor da tarifa a ser cobrado de veículos automotores de 02 (duas) rodas deverá ser de R\$ 1,00 (hum real) a hora e sempre será 50% do valor do veículo de 04(quatro) rodas;

§ 4º O valor da tarifa a ser cobrado para estacionamento de caçambas deverá ser de R\$ 12,00 (doze reais) a diária;

§ 5º Os usuários do sistema de Estacionamento Rotativo Eletrônico poderão optar por estacionamento pelo período de fração de horas de 15 (quinze) minutos, 30 (trinta) minutos e 45 (quarenta e cinco) minutos, com o pagamento no valor correspondente ao tempo de parada.

§ 6º É proibida a carga e descarga nas vagas destinadas ao Estacionamento Rotativo Eletrônico.

§ 7º O reajuste e a revisão do valor da tarifa estabelecido à vaga de estacionamento serão aqueles autorizados e determinados pelo Poder Executivo, obedecidos a periodicidade, índice e critérios definidos na legislação pertinente e conforme termo de outorga.

§ 8º A permanência do condutor ou passageiro no interior do veículo não desobriga ao pagamento do preço público de ocupação da vaga de estacionamento;

§ 9º Os créditos eletrônicos deverão ser fornecidos sob duas formas:

a. Etiqueta avulsa – adquirida para um tempo previsto de uso, sendo descartável;

b. Etiqueta de recarga – onde se adquire créditos para uso contínuo, no qual o valor consumido é proporcional ao tempo utilizado, ou seja, permitindo que o cidadão pague pelo tempo efetivamente utilizado.

14 OUT 201



Art. 11 Constará nas placas de sinalização de regulamentação o tempo máximo de permanência contínua na mesma vaga, podendo o veículo ser removido quando expirado o tempo máximo de permanência.

Parágrafo único - O uso das vagas por tempo diferente do limite estabelecido na sinalização regulamentar para atendimento de serviços que exijam utilização extraordinária depende de prévia autorização especial do órgão executivo de trânsito municipal.

Art. 12 Estará em desacordo com a regulamentação, ficando sujeito o proprietário ou condutor do veículo à autuação por cometimento de infração de trânsito, caracterizando infração ao inciso XVII, do art. 181, da Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, a permanência de veículo na área de Estacionamento Rotativo nas seguintes situações:

- I. Ocupar irregularmente as vagas demarcadas;
- II. Permanecer estacionado na vaga após o fim do tempo de tolerância utilizado para fins de rotatividade;
- III. Não pagar pelo período de ocupação da vaga;
- IV. Ocupação das vagas especiais destinadas aos Idosos, Portadores de Necessidades Especiais (PNE) e demais áreas privativas com amparo legal, desde que não estejam portando a identificação fornecida pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos/SETTRAN.

Art. 13 Cometidas quaisquer das irregularidades previstas no art. 12 deste Decreto, fica o Poder Executivo, através dos agentes da Autoridade de Trânsito autorizados a fiscalização e a atuação conforme o CTB (Código Brasileiro de Trânsito).

Art. 14 Ao Poder Público e à Concessionária não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos ou usuários venham a sofrer nos locais de estacionamento.

Art. 15 É vedado o uso do Estacionamento Rotativo por caminhões, ônibus e similares.

Art. 16 As vias e logradouros destinados à vagas de Estacionamento Rotativo serão as constantes do Anexo Único deste Decreto.

14 OUT 2015



Art. 17. As despesas decorrentes de remoção de veículo serão de responsabilidade de seu proprietário.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

João Monlevade, 14 de agosto de 2015.


Teófilo Faustino Miranda Torres Duarte
Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta Assessoria de Governo, aos quatorze dias do mês de agosto de 2015.


Elisângela Élia de Almeida
Assessora de Governo

14 OUT 2015



ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 089, DE 14 DE AGOSTO DE 2015

RELAÇÃO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO

LOCAL	TRECHO COMPREENDIDO ENTRE	AUTOMOVEIS	MOTOS
Av. Getúlio Vargas - nº 5437 a 5353	Irmão Lamas esq. c/Bretas	15	25
Av. Getúlio Vargas - nº 5313 a 5195	Tia Eliana até Rua Geraldo Miranda	19	
Av. Getúlio Vargas - nº 5165 a 5093	Rua Geraldo Miranda até Rua Monte Santo	15	16
Av. Getúlio Vargas - nº 5063 a 4885	Rua Monte Santo até Rua Ricardo Leite	39	
Av. Getúlio Vargas - nº 4851 a 4803	Rua Ricardo Leite até Rua Ayres Quaresma	10	
Av. Getúlio Vargas - nº 4767 a 4751	Rua Ayres Quaresma até Rua Gomes Batista	5	
Av. Getúlio Vargas - nº 4675 a 4624	Rua Gomes Batista até Rua Virgilio Lima	8	
Av. Getúlio Vargas - nº 4593 a 4477	Rua Virgilio Lima até Rua José Antônio	13	
Av. Getúlio Vargas - nº 4447 a 4337	Rua José Antônio até Rua Monlevade	20	
Av. Getúlio Vargas - nº 4309 a 4209	Rua Monlevade até Rua Hamacek	20	
Av. Getúlio Vargas - nº 4163 a 4077	Rua Hamacek até Rua Joaquim Pinto	20	
Av. Getúlio Vargas - nº 4059 a 3935	Joaquim Pinto até Rua 15 Novembro	20	
Av. Getúlio Vargas - nº 3897 a 3799	Rua 15 Novembro até Status Rodas	10	
Av. Getúlio Vargas - nº 5414 a 5276	Banca do Rinaldo até Pastelaria Chinesa	19	
Av. Getúlio Vargas - nº 5242 a 5204	Depósito Macon até Lojas Ludor	13	
Av. Getúlio Vargas - nº 5166 a 5038	Depósito Ulete Motta até Relojoaria Ideal Presentes	30	
Av. Getúlio Vargas - nº 5012 a 4844	Lojas Catavento até Praça Sete	29	29
Av. Getúlio Vargas - nº 4786 a 4679	Banca do Zé Maria até Rua do Andrade	15	

14 OUT 2015



Prefeitura de
JOÃO MONLEVADE
ADMINISTRAÇÃO 2013/2016

LOCAL	TRECHO COMPREENDIDO ENTRE	AUTOMOVEIS	MOTOS
Rua Joaquim Ferreira Lado Direito: nº 23 a 156	Rua do Andrade até Av. Wilson Alvarenga	31	
Rua Cerâmica Lado Direito: nº 76 a 99	Rua Duque de Caxias até Av. Wilson Alvarenga	7	
Av. Getúlio Vargas - nº 4656 a 4624	Rua do Andrade até Rua Luiz Prandini	5	8
Av. Getúlio Vargas - nº 4656 a 4624	Rua Luiz Prandini até Rua Duque de Caxias	10	
Av. Getúlio Vargas - nº 4520 a 4390	Rua Duque de Caxias até Rua Luiz Ferreira	26	14
Rua Floresta Lado Esquerdo: nº 17 a 43	Av. Getúlio Vargas c/ Av. Wilson Alvarenga	7	
Rua Luiz Ferreira Lado Direito: nº 27 a 63	Av. Wilson Alvarenga c/ Av. Getúlio Vargas	10	
Rua Virgílio Lima Lado Direito: prox. nº 45 a 97	Rua Padre Pinto até Av. Getúlio Vargas	14	
Rua Luiz Prandini Lado Esquerdo: nº 38 a 30	Av. Getúlio Vargas c/ Av. Wilson Alvarenga	11	
Praça Sete de Setembro - nº 47 a 1211	Av. Wilson Alvarenga c/ Av. Getúlio Vargas	3	
Rua Geraldo Antônio Lado Esquerdo: nº 15 a esq. INSS	Av. Getúlio Vargas até Rua Fernão Dias	9	
Rua Armando Batista (sentido único) Lado Esquerdo: nº 25 até a esq. Wilson Alvarenga s/nº	Av. Wilson Alvarenga c/ Av. Getúlio Vargas	4	
Rua Hidelbrando Santana Lado Direito: nº 20 a esq. W. Alvarenga Lado Oposto: nº 15 a 51	Av. Getúlio Vargas c/ Av. Wilson Alvarenga	13	

14 OUT 2015



LOCAL	TRECHO COMPREENDIDO ENTRE	AUTOMOVEIS	MOTOS
Praça Bradesco	Rua Nenen do Lindinho c/ Rua Armando Batista	21	
Rua Ricardo Leite Lado Direito - nº 405 a 299 Lado Esquerdo - DEFRONTE PMJM a 272	Rua Florianópolis até esq. Rua Paracatú	48	
Rua Ricardo Leite (mão Única) Lado Direito: nº 123 a 25 Lado Oposto: nº 92 a 22	Rua Florianópolis c/ Av. Getúlio Vargas	26	
Rua Ayres Quaresma Lado Direito - nº 40 a 110 e 144 a 266 Lado Esquerdo - nº 43 a 255	Av. Getúlio Vargas até Rua Paracatu	59	
Rua Gomes Batista (sentido único) Lado Direito - nº 198 até esq. igreja Lado oposto - nº 191 a 55	Rua Kennedy até a Rua Oliveira Couto	46	
AV. Wilson Alvarenga - nº1607 a 1651	Rua Hidelbrando Santana até Rua Armando Batista	5	
AV. Wilson Alvarenga nº - 1591 a 1455	Rua Armando Batista até Rua Geraldo Antônio	16	12
AV. Wilson Alvarenga - nº 1421 a 1225	Rua Geraldo Antônio até Praça Sete	28	
AV. Wilson Alvarenga nº - 1083 a 1043	Ótica Destak até Rua do Andrade	7	
AV. Wilson Alvarenga nº - 877 a 711	Rua Duque de Caxias até Rua Luiz Ferreira	23	
AV. Wilson Alvarenga nº - 695 a 529	Rua Luiz Ferreira até Rua Floresta	22	
Rua Florianópolis Lado Esquerdo: nº 27 a 73 Lado Direito: nº 30 a 240	Rua Ayres Quaresma até a Monte Santo	28	
Rua Gameleira Lado Esquerdo: s/nº a 126	Rua Ricardo Leite até Rua Geraldo Miranda	38	

14 OUT 2015



LOCAL	TRECHO COMPREENDIDO ENTRE	AUTOMOVEIS	MOTOS
Rua Salgado Filho Lado Direito: nº 10 a 62	Rua Gameleira a Rua Augusto Gomes Nogueira	13	
Rua Lucindo Caldeira Lado Direito: a Partir nº 268	Rua negrão de Lima até a Rua Evangelista	21	
Rua Geraldo Miranda (sentido único) Lado Direito: 12 a 234 Lado Oposto: 105 a 253	Rua Ricardo Leite até esq. Av. Getúlio Vargas	45	
Av. Wilson Alvarenga Lado direito: nº 21 até 101	Av. Getúlio Vargas até próx. a Rua Orozimbo Nameda	21	
TOTAL		937	104